



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720144/2012-81
ACÓRDÃO	2002-009.691 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ALICE CALIXTO BRUNELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por ser portadora de moléstia grave e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra MARIA ALICE CALIXTO BRUNELLI, CPF 954.032.809-87, fls. 5/9, expedida em 28/11/11, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$4.506,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação da justiça federal no valor de R\$ 18.861,14. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 680,70.

Esclarece a autoridade lançadora que os rendimentos são referentes à ação judicial nº 200704660386672, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sendo:

Rendimentos brutos	R\$ 23.370,74
IRRF	(-)R\$ 680,70
Valor retirado pelo autor em 08/2007 (líquido)	R\$ 22.690,04
Apuração dos rendimentos tributáveis	
Rendimentos brutos recebidos	R\$ 23.370,74
Honorários advocatícios	(-)R\$ 4.509,60
Rendimentos tributáveis omitidos (fls. 228)	R\$ 18.861,14

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 20/12/11, tela de fls. 25. A impugnação foi apresentada em 13/1/12, conforme instrumento de fls. 2, com as seguintes razões de contestação.

Afirma que os valores foram devidamente declarados em época própria, no quadro de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, visto que, sobre os rendimentos, já havia tido retenção de imposto, bem como os honorários pagos aos advogados.

O valor foi recebido da previdência a título de restituição de valores descontados indevidamente dos rendimentos da impugnante. Alega que tais valores foram pagos a maior em meses anteriores, por equívoco da previdência. Teve que recorrer ao judiciário para reaver os valores descontados indevidamente.

Alega que o imposto de renda já tinha sido pago sobre os valores recebidos, nos respectivos meses, junto com os demais rendimentos.

Solicita que lhe seja informado sobre a necessidade de juntada do processo judicial aos autos para esclarecer os fatos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 18.861,14 e IRRF sobre a omissão de R\$ 680,70, decorrente de ação na Justiça Federal, ano-calendário 2007.

Do Conhecimento

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

A contribuinte não questionou, em sua Impugnação, ser isenta do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, não tendo sido instaurado o litígio sobre esse tema, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nesta matéria.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Portanto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por ser portadora de moléstia grave.

Do Mérito

Em sede Recurso voluntário, a Recorrente alega que o rendimento tido como omitido foi devidamente declarado em sua Declaração de Ajuste Anual no campo “Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva”, pois sobre os rendimentos recebidos já havia sido retido o imposto de renda respectivo.

Alega, ainda, que não se trata de rendimentos recebidos, mas, sim, de restituição de valores descontados indevidamente de seus rendimentos mensais recebidos do INSS.

De acordo com documentação juntada aos autos, a contribuinte interpôs ação judicial de anulação de ato administrativo ilegal/cobrança dos valores indevidamente descontados, processo nº 2004.70.51.003555-0, em face do INSS, com fins de obter os valores descontados sobre seus rendimentos de pensão do INSS, que foram pagos em duplicidade, pelo INSS, no período de 12/1990 a 04/1993.

O valor recebido pela contribuinte, em 08/2007 (R\$ 22.690,04, IRRF R\$ 680,70), refere-se à restituição de valor descontado sobre o benefício do INSS nº 21/84.531.375-4, no período de 11/98 a 02/2004, conforme ofício de fls. 59 e telas do sistema HISCRE – Histórico de Créditos, fls. 60/140.

A sentença de fls. 247/249, julgou procedente o pedido da contribuinte, determinando a interrupção dos descontos sobre o benefício previdenciário e a restituição dos valores indevidamente descontados corrigidos monetariamente.

Do total do rendimento recebido acumuladamente, no valor de R\$ 22.690,04, a fiscalização deduziu as despesas de honorários advocatícios de R\$ 4.509,60 e incluiu o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 680,00, logo se chegou a uma omissão de rendimentos de R\$ 18.861,14 e uma compensação do IRRF de 680,00, no ano-calendário 2007.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 (vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador), no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do

recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, logo não existia previsão legal para que o contribuinte declarasse o rendimento recebido acumuladamente como de tributação exclusiva na fonte, conforme almeja o Recorrente, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal, ao apreciar o Tema nº 368 com repercussão geral reconhecida, julgou o *leading case* consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973 e acabou fixando a tese de que “o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”. Quer dizer, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Com efeito, entendo no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda eventualmente incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido efetivamente recebidos, observando-se aí a renda auferida mês a mês com base no regime de competência, no período de 12/1990 a 04/1993 (fl. 247/249).

Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por ser portadora de moléstia grave e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles